DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2462/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117045/2012
PROTOCOLO	:	1388044
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ENCAMINHAMENTO, FORA DO PRAZO, DOS BALANCETES MENSAIS, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2012, VIA SICOM
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo de encaminhamento, fora do prazo, dos ***Balancetes Mensais*** referentes ao período de **janeiro a junho de 2012**, Sistema SICOM, do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana/MS***, gestão de responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Ex-Prefeito Municipal.

Informa o Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal, através da Comunicação Interna nº 224/2012 que o Fundo em apreço não encaminhou sobreditos balancetes para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, para as providências cabíveis (f. 3-8).

O Chefe de Cartório se manifesta sobre a não notificação do responsável em face o envio, fora do prazo, dos Balancetes Mensais referentes ao período de janeiro a junho de 2012 do citado Fundo (f. 9).

O *douto* Ministério Público de Contas através do Parecer nº PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-4583/2014, em face do encaminhamento dos balancetes fora do prazo, opina pela aplicação de multa ao Responsável (f. 11).

É o relatório.

DECIDO.

A gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite.

As prestações de contas – mensais e anuais – dentre outras obrigações do gestor público, estão disciplinadas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, além das normas regimentais editadas por este Tribunal.

Verifica-se que *Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman* encaminhou os Balancetes Mensais, ainda que fora do prazo legal, cumprindo, desse modo, as disposições regimentais deste Tribunal de Contas.

Não obstante, restou induvidosa a falta de cumprimento com seus deveres administrativos, notadamente, por não ser o seu primeiro ano de gestão à frente daquele município.

Nessa seara, considerando o descumprimento dos mandamentos regimentais desta *E*. Corte de Contas, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Nestes termos, fixo a multa no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com amparo no art. 46, § 1º[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III[2] da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ante o exposto e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, inc. II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[3]; art. 21, II[4]; art. 42, inc. II e V[5]; art. 44, inc. I[6], e art. 46, §

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
§ 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

[2] **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012, será aplicada:
III - pela determinação do Conselheiro relator no exercício do Juízo Singular, ou do órgão colegiado competente.

[3] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

1º[7], todos da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III[8] da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ***Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman***, *Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana*, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 436.271.881-87 no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelo encaminhamento fora do prazo dos Balancetes Mensais, referente ao período de **janeiro a junho de 2012**;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado – DOTCE, para o recolhimento da multa acima imposta, aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012[9], devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[10].

É a decisão.

Publique-se.

Após, providencie-se o apensamento do presente processo à

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[4] **Art. 21.** Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

II – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

[5] **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

V - a falta de transparência nas contas públicas;

[6] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I - multas

[7] **Art. 46**

§ 1º op. cit

[8] **Art. 170**.

§ 1º.

III – op. cit.

[9] **Art. 83.** O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[10] **Art. 77.** O controle externo a Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

§ 4º As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

prestação de contas anuais.

Campo Grande, 5 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR